

Publicação disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/ed3f3de393fd/>

SÚMULA JURISPRUDENCIAL

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS, VOL. 2 (2020), NO. 8

Súmula Jurisprudencial

(abril a junho de 2020)

1. Direito Bancário

RPt de 27-mai.-2020 (Eduarda Lobo)

I – Tem constituído questão controvertida na jurisprudência e na doutrina saber se os interesses protegidos pelo segredo bancário merecem *ipso facto* a tutela constitucional dispensada pelo art. 26.º n.º 1 da CRP, ou seja, se o segredo bancário deve considerar-se abrangido pelo direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar consagrado no citado preceito.

II – A matéria relativa ao segredo bancário e às situações em que o mesmo deve ceder é regulada nos arts. 78.º a 84.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31/12 (ao qual foram introduzidas alterações pelos DL n.º 246/95 de 14/9, n.º 222/99 de 22/6, n.º 250/2000 de 13/10, n.º 285/2001 de 3/11 e n.º 201/02 de 26/9) e pela Lei n.º 36/2010 de 2/9.

III – Com a alteração introduzida pela Lei n.º 36/2010, de 02/09 é dispensada a intervenção dos Tribunais superiores para a quebra do segredo profissional das instituições de crédito, quando se trate de informação pedida no âmbito de um processo penal, sendo para esse efeito competente o Tribunal de 1.ª instância.

IV – Assim sendo, sempre que se mostre relevante para a investigação a obtenção de factos ou elementos das relações do cliente com a instituição, compete exclusivamente ao Magistrado do M.º Público ou ao Juiz de Instrução, nas fases de inquérito e instrução, respetivamente, determinar que a instituição bancária em causa forneça aqueles elementos, sem necessidade de dedução de qualquer incidente perante o tribunal superior, não sendo por isso aplicável ao caso o n.º 3 do art. 135.º do C.P.P.

V – Contrariamente ao estabelecido nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 5/2002 de 11/01, o RGICSF não estabelece quaisquer regras de procedimento entre as entidades do

processo penal e as instituições financeiras sujeitas ao dever de prestação dos elementos abrangidos pelo segredo bancário, designadamente a prévia prolação, pela autoridade judiciária, de qualquer despacho fundamentado.

RPt de 19-mai.-2020 (Ana Lucinda Cabral)

I – Se os beneficiários do crédito forem dois ou mais, a obrigação de entrega de um exemplar do contrato deve ser cumprida relativamente a cada um deles, sob pena de nulidade do negócio jurídico.

II – Esta nulidade só pode ser arguida pelo consumidor, cabendo ao mutuante o ónus da prova de que foi efectivamente entregue ao consumidor um exemplar do contrato aquando da sua assinatura.

III – A especificidade deste regime da invalidade visa compensar a enorme fragilidade do consumidor no período pré-contratual, pelo que não constitui um abuso de direito a invocação da nulidade pelo consumidor que apesar disso pagou algumas ou até grande parte das prestações.

RLx de 18-jun.-2020 (Jorge Leal)

I.– É legítima a invocação do sigilo bancário para a recusa, por parte da instituição bancária, em informar o agente de execução acerca do valor atualmente em dívida do crédito hipotecário (titulado pela instituição bancária) registado sobre imóvel do executado.

II.– A circunstância de essa informação ter sido pedida pelo agente de execução para aferir da conveniência e utilidade da penhora do imóvel a ser efetuada em execução de crédito comum não justifica a autorização do levantamento do sigilo bancário.

III.– O exposto em II não é afetado pelo facto de num provimento emitido pelos juízes da comarca se determinar que “Para efeitos de avaliação da necessidade e adequação da penhora, esta não deve ser promovida quanto a bem imóvel, em execução instaurada por credor sem garantia real, nos casos em que o agente de execução conclua que sobre o bem incide garantia real de crédito, cujo valor seja, presumivelmente, igual ou superior a 85% do valor de referência para a sua venda judicial.”

IV.– Com efeito, esse provimento, como aliás nele expressamente se afirma, só vincula os oficiais de justiça que exerçam as funções de agente de execução, tendo, em relação aos agentes de execução *stricto sensu*, natureza meramente indicativa ou informativa.

RLx de 21-mai.-2020 (Jorge Leal)

Transmitiram-se para o Novo Banco os créditos emergentes de depósitos a prazo efetuados por clientes do BES, nas instalações deste e perante funcionários deste, ainda que eventualmente os referidos funcionários tenham desviado parte desses fundos em benefício próprio, sendo essa situação conhecida do BES antes da aplicação, pelo Banco de Portugal, da medida de resolução que deu origem ao Novo Banco.

RLx de 21-mai.-2020 (Pedro Martins)

I – O contrato pelo qual as partes se limitam a ficcionar um capital, uma taxa de juros fixa e uma taxa de juros variável, com a obrigação de pagamento, por uma parte à outra, do valor da aplicação, àquele capital virtual, da diferença entre aquelas duas taxas fictícias, diferença decorrente do aumento ou diminuição da taxa variável independente do comportamento das partes, é, celebrado em mercado não regulamentado, um contrato puramente aleatório, com fins meramente especulativos, e por isso nulo por ilicitude da causa (art. 281 do CC).

II – Este contrato, pelo qual a aderente, num ano, recebeu pouco mais de 6000€ e, nos dois anos subsequentes, ficou com uma dívida de mais de 83.000€, celebrado apenas com o conhecimento, por parte da aderente, de uns termos de confirmação que, no que se refere às obrigações principais, se limitaram a concretizar aqueles valores, é também nulo, por violação dos deveres de comunicação e de informação, o que levaria à exclusão da maior parte das cláusulas do contrato e conduziria à indeterminação insuprível de aspectos essenciais do mesmo (art. 9/2 da LCCG).

III – Em consequência da nulidade do contrato, têm de ser restituídos, entre si, os valores que as partes se pagaram, o que, quanto à aderente, corresponde à parte do empréstimo para os pagamentos que fez.

RLx de 21-mai.-2020 (Inês Moura)

1. No âmbito de uma ação declarativa que se extinga em razão da declaração de insolvência ou de liquidação de um R., as custas devem ser repartidas entre o A. e o R., nos termos do n.º 1 do art. 536.º do CPC, ou ficar a cargo do A. se já fosse previsível a situação de insolvência ou liquidação à data da propositura da ação.

2. Quando as questões que integram o objeto do recurso, delimitadas pelos Recorrentes nas suas conclusões não se dirigem a colocar em causa a apreciação e decisão concretamente proferida sobre uma determinada questão, não sendo mani-

festada discordância quanto aos seus fundamentos, não pode o tribunal de recurso interferir na parte da sentença que não veio a ser objeto de impugnação.

3. A transmissão de obrigações ou do ativo de um Banco para outro Banco que se verifica por força de uma medida de resolução e de deliberação do Banco de Portugal não exige qualquer outro contrato que a formalize para que a mesma possa produzir efeitos, conforme decorre do n.º 8 do art. 145.º-N do RGICSF, segundo o qual a decisão que determine a alienação parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução, produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a alienação.

4. As deliberações do Banco de Portugal que na sequência da aplicação de uma medida de resolução a um Banco excluem da transmissão para outro Banco determinadas obrigações subordinadas não retiram da esfera jurídica dos AA. a titularidade dos títulos subscritos, nem põem em causa o seu direito a uma tutela jurídica.

5. O tribunal não tem de tomar posição sobre todas as questões controvertidas suscitadas se o faz justificadamente e porque a apreciação de tais questões fica prejudicada em razão da solução dada a outras, não havendo necessidade dos autos prosseguirem para instrução com vista ao seu esclarecimento, conforme dispõe o art. 608.º n.º 2 do CPC estando-lhe aliás vedada a prática de atos inúteis no processo, como decorre do art. 130.º do CPC.

RLx de 19-mai.-2020 (Carlos Oliveira)

1. A não apreciação pelo Tribunal “a quo” de exceção perentória, não alegada pelas partes, mas suscetível de conhecimento oficioso, não preenche a previsão da al. d) do n.º 1 do Art. 615.º do C.P.C. relativa à nulidade da sentença por “omissão de pronúncia”. A não pronúncia, nessas condições, deve ter-se como mero “erro de julgamento” por não se ter tido em consideração o espectro normativo mais alargado que seria suscetível de aplicar ao caso concreto, levando a que o juiz tenha proferido decisão que materialmente possa ser tida por injusta.

2. Apurada a taxa de juro aplicada pelo exequente no cálculo do crédito exequendo, a questão relativa à ilegalidade dessa taxa e consequente redução dos juros usurários, por alegada violação do Art. 1146.º do C.C., mesmo que não tenha sido suscitada nesses termos na 1.ª instância, é exceção de conhecimento oficioso pelo tribunal de recurso.

3. As taxas de juros das operações de crédito bancário não estão subordinadas aos limites objetivos previstos no Art. 1146.º do C.C., porquanto no sistema financeiro, sujeito à supervisão do Banco de Portugal, mostra-se liberalizada a fixação das taxas de juros, salvaguardando-se apenas os limites previstos em lei espe-

cial relativamente a cada tipo de crédito bancário que concretamente esteja em consideração.

RLx de 14-mai.-2020 (António Valente)

– Viola o dever de informação a que está adstrito, o Banco que, enquanto intermediário financeiro, alicia os seus clientes com depósitos, a subscreverem obrigações, sem os esclarecer devidamente sobre as garantias de retorno do capital investido, bem como do carácter subordinado de tais obrigações, ou seja, que em caso de insolvência da sociedade emitente o montante investido por esses clientes só será pago depois de todos os outros credores não subordinados.

– Com efeito, o carácter subordinado de tais obrigações, referido em Nota Interna do Banco BPN ainda antes da emissão das obrigações, e sobre o qual nada foi dito à Autora, implicava que, no caso de insolvência ou liquidação da sociedade emitente das obrigações, o capital investido pela Autora só seria considerado para efeitos de reembolso depois de pagos os créditos de todos os demais credores não subordinados, o que como a experiência comum revela, conduzia à perda total do capital investido.

– Tal omissão do Banco, actuando como intermediário financeiro, numa operação de emissões de obrigações por uma sociedade que, até 2008, detinha 100% do capital do próprio Banco, revela culpa grave, valendo aqui o prazo de prescrição de 20 anos.

RLx de 5-mai.-2020 (Luís Filipe Sousa)

– O autor incorre em abuso de direito ao invocar a nulidade do contrato de crédito ao consumo, na modalidade de cartão de crédito – em virtude da sua não redução a escrito assinado por ambas as partes e por falta de entrega de um exemplar – num contexto em que, durante mais de 16 anos, o autor utilizou tal cartão de crédito em compras que totalizaram mais de € 45.000, sem que nesse período o autor tenha suscitado qualquer questão quanto à validade do contrato executado pelas partes, tendo a entidade financeira assegurado os pagamentos das operações feitas com o cartão na expectativa de obter a remuneração do capital facultado, sendo que a arguição intempestiva da invalidade formal do contrato é idónea a gerar prejuízos ao réu consistentes na privação da remuneração do capital facultado e/ou de parte deste.

RCb de 25-mai.-2020 (António Domingos Pires Robalo)

I – O depósito bancário pode ser caracterizado como o contrato pelo qual uma pessoa entrega uma determinada quantidade de dinheiro a um banco, que adquire a respectiva propriedade e se obriga a restituí-lo no fim do prazo convencionado ou a pedido do depositante.

II – O contrato ou convenção de cheque caracteriza-se como sendo um contrato de prestação de serviços, mais concretamente um contrato de mandato sem representação, sinalagmático, no âmbito do qual o banco acede a que o seu cliente, titular de um direito de crédito sobre a provisão, mobilize os fundos à sua disposição, por meio da emissão de cheques, e por sua vez o banco vincula ao respectivo pagamento (cfr. art. 3.º da Lei Uniforme Sobre Cheques – LUCH).

III – Sendo a convenção de cheque fonte de obrigações recíprocas para ambas as partes que nela intervêm, uma dessas obrigações é a que impende sobre o banco de proceder ao pagamento dos cheques que lhe sejam apresentados na sequência do contrato de abertura de conta que celebrou com os seus clientes, naturalmente desde que haja provisão bastante e não exista qualquer vicissitude anómala no cheque, como falsificação.

IV – Como bem se refere no Ac. STJ de 22/10/2013, se o Banco pagar cheques falsificados por (outro) terceiro, incumpe o contrato de cheque, só se libertando da responsabilidade para com o seu cliente se conseguir provar que, mesmo cumprindo escrupulosamente tal dever, não podia ter dado pela falsificação.

RGm de 21-mai.-2020 (Jorge Santos)

I – Na relação com os clientes – depositantes, o banco é representado pelos seus administradores e empregados, sobre os quais impendem especiais deveres legais de diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados, estando todos os que nele exerçam cargos de direcção, gerência ou chefia, obrigados a proceder de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança das aplicações e ter em conta o interesse dos depositantes, dos investidores, dos demais credores e de todos os clientes em geral.

II – O cliente presume em relação ao banco, a existência duma competência e organização, uma profissionalização específica, que os bancos objectivamente possuem, pelo que, no que concerne à responsabilidade extra-contratual por informações não se pode dispensar a mesma tutela jurídica a um destinatário de uma informação, quando esta provenha de alguém especificamente qualificado para a fornecer.

III – É com referência a um destinatário com o cuidado, zelo e atenção médios, colocado na situação do destinatário concreto, nomeadamente no que toca às capacidades, conhecimentos e experiência deste, qua cabe determinar a forma de apresentação da informação, tendo designadamente em conta a complexidade da apresentação, a linguagem utilizada, o recurso a fórmulas matemáticas e a conceitos de âmbito especificamente económico, jurídico ou financeiro, de modo a que a informação seja prestada de forma completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.

IV – A violação do dever de informação por parte do banco, no âmbito da aquisição de um produto pelo seu cliente, não se mostra causa adequada a produzir o dano, caso não se prove qualquer facto que permita concluir que o mesmo não teria investido nas obrigações em questão se lhe tivesse sido explicadas as características desse produto.

RÉv de 4-jun.-2020 (Silva Rato)

i) o banco ao inculcar nos seus clientes a ideia de que um produto financeiro tem a segurança de um depósito a prazo, quando tal não é verdade, tem uma atuação censurável e grave, violadora dos mais elementares deveres de informação a que estava adstrito, geradora de responsabilidade civil contratual.

ii) no quadro da responsabilidade civil contratual, a atinente obrigação de indemnização tem como pressupostos a violação ilícita e culposa dos deveres pré-contratuais e contratuais, que cause danos ao demandante.

iii) embora o banco tenha violado culposamente esses deveres, não está obrigado a indemnizar se não se provar um nexo de causalidade entre os danos invocados e a atuação culposa do banco, ou seja, recai sobre o lesado o ónus de provar que não investiria no produto financeiro que adquiriu se o banco o tivesse informado nos termos legais.

RÉv de 21-mai.-2020 (Francisco Matos)

Os empréstimos bancários para aquisição de habitação própria cujo pagamento, por acordo das partes, foi fracionado em prestações que incluem o pagamento de juros, prescrevem no prazo de cinco anos, por aplicação do artigo 301.º, alínea e), do Código Civil.

2. Direito dos Seguros

RLx de 2-jun.-2020 (Luís Espírito Santo)

I – Compete à entidade seguradora não fechar o contrato de seguro, emitindo a correspondente apólice, sem previamente atentar no circunstancialismo que havia presidido à negociação entre o cliente e a intermediária, que era inclusivamente uma empresa do mesmo grupo empresarial, e que constava especificamente do teor da proposta de seguro.

II – Resultando da prova produzida nos autos que o segurado seguiu escrupulosamente todas as indicações que lhe foram fornecidas pelo intermediário no seguro, com vista à feitura da cobertura da apólice de forma a abranger o valor dos objectos em conformidade com as suas características reais, tendo em conta particularmente o peso das peças em ouro, não admitindo uma valor substancialmente inferior e não havendo a cláusula constante das “Condições Gerais” da Apólice – artigo 12.º, n.º 5 – segundo a qual caso o Tomador do seguro não discrimine e valore os «objectos especiais», o montante do capital dos mesmos fica limitado a 20% do valor total do recheio, no máximo de € 7.500,00 e € 1.000.000,00 por objecto, sido comunicada nem explicada ao segurado aquando do seu atendimento ao balcão do D, a mesma deverá considerar excluída nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, alínea a), do mencionado diploma legal, uma vez que nos encontramos perante um contrato por adesão.

III – Tratando-se de uma pessoa analfabeta, que apenas sabe desenhar o seu nome, maior diligência deveria ter sido empregue no sentido de consciencializá-la perfeitamente acerca do real alcance da cobertura da apólice, nos seus aspectos fundamentais (mormente o do pagamento que seria realizado em caso de verificação do sinistro contratualizado).

IV – Pelo que compete à seguradora proceder ao pagamento do valor comunicado pelo intermediário ao segurado, em concreto € 87.500,00 e não apenas os € 6.000,00 que se prontificou a entregar-lhe (e que correspondia a uma situação, puramente subsidiária, que nunca foi aventada aquando da celebração do contrato de seguro), sendo responsável pela diferença (€ 81.500,00).

RLx de 21-mai.-2020 (Carlos Castelo Branco)

D) O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo segurador, sendo que, salvo quando esteja determinado por lei, cabe ao tomador do seguro indicar ao segurador, quer no início, quer na vigência do contrato, o valor da coisa, direito ou património a que respeita o contrato, para efeito da determina-

ção do capital seguro (cfr. art. 49.º, n.ºs. 1 e 2, da Lei do Contrato de Seguro (LCS), aprovada pelo D.L. n.º 72/2008, de 16 de abril).

II) Nos seguros de danos a prestação do segurador está limitada ao valor do efectivo prejuízo, sem ultrapassar o valor do capital seguro (art. 128.º da LCS): O seguro de danos visa, apenas e no máximo, suprimir o dano efetivo, sofrido pelo segurado, não devendo proporcionar um lucro ao segurado. A prestação devida pelo segurador fica limitada ao dano decorrente do sinistro, até ao montante do capital seguro.

III) O capital seguro não corresponde ao valor a pagar em caso de sinistro, mas ao valor até ao qual – ressalvados os casos em que ocorra, porventura, incumprimento ou cumprimento tardio da prestação convencionada a cargo do segurador – a seguradora se responsabiliza em caso de ocorrência de um sinistro.

IV) A regra do artigo 128.º da LCS é supletiva, podendo ser afastada por convenção contrária das partes, acordando no valor do interesse seguro atendível para o cálculo da indemnização, muito embora esse valor não deva ser “manifestamente infundado” (cfr. artigo 131.º da LCS) e a convenção deva ser expressa (no sentido de que o valor do capital seguro será o valor indemnizatório) e prévia (ao momento de condicionamento da obrigação de indemnização).

V) Na falta de estipulação nos termos do art. 131.º da LCS, importará apreciar se o valor do capital seguro, corresponde ao valor do bem. Se tal suceder, o valor da prestação da seguradora estará encontrado. No caso de não haver tal correspondência, a prestação da seguradora corresponderá ao valor apurado (valor venal ou de mercado), como valor em risco.

VI) O recorrente que pretenda impugnar a matéria de facto tem que proceder à indicação concreta de meios de prova que pretende utilizar, nos termos da al. b) do n.º 1, do art. 640.º do CPC.

VII) O autor, recorrido na apelação, pretendendo ampliar o objeto do recurso com impugnação de matéria de facto, encontra-se adstrito a observar os ónus de impugnação constantes do mencionado art. 640.º do CPC, com as devidas adaptações, ónus que não é observado se o impugnante não identifica, nem individualiza, por qualquer modo, o concreto depoimento ou testemunho gravado, que pretende utilizar em sede de impugnação, não bastando a alusão genérica a uma categoria ou tipo de meios de prova produzidos.

RLx de 21-mai.-2020 (Gabriela Cunha Rodrigues)

I – A nulidade por excesso de pronúncia prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do CPC, pode dizer respeito à matéria de facto.

II – Ainda que o artigo 5.º do CPC tenha deixado de mencionar na epígrafe o princípio dispositivo (epígrafe do anterior artigo 264.º do CPC), é dele que trata quando determina que incumbe às partes a formação da matéria de facto da causa, mediante a alegação, nos articulados, dos factos essenciais que integram a causa de pedir e as exceções.

III – Se o segurado omitiu dolosamente informações sobre a sua saúde que eram relevantes para a apreciação do risco pela seguradora, concede-se a esta o direito de opor a anulabilidade do contrato, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguros.

IV – O dolo previsto no citado artigo 25.º é o «dolo-vício» ou «dolo-artimanha», por contraposição ao «dolo-culpa», pelo que o segurador terá de demonstrar que o dolo o conduziu ao erro e que, se conhecesse o erro, não teria celebrado o contrato, remetendo-se para o regime dos artigos 253.º e 254.º do Código Civil.

RLx de 5-mai.-2020 (Ana Rodrigues da Silva)

1. Os seguros por conta de outrem assumem-se como contratos a favor de terceiro, nos quais o tomador do seguro actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado;

2. Nestes casos, o segurado não é parte no contrato, sendo antes terceiro beneficiário, sendo-lhe oponíveis os meios de defesa derivados do contrato de seguro e referentes a questões de direito substantivo;

3. Quando nesses seguros por conta de outrem esteja inserida cláusula compromissória, é esta autónoma relativamente ao contrato em que se insere, assumindo-se como negócio jurídico autónomo;

4. Por esse motivo, a convenção de arbitragem nela contida é válida apenas entres os outorgantes do contrato de seguro, não vinculando o segurado (terceiro beneficiário), salvo se este expressa ou tacitamente a ela adira ou dê anuência.

RCb de 15-jun.-2020 (António Domingos Pires Robalo)

I – O dever de informar, nos contratos de seguro de grupo, é reequacionado no art. 78.º do RJCS, segundo o qual no fundamental cabe ao tomador do seguro informar os segurados sobre as coberturas contratadas, as exclusões e os direitos e obrigações em caso de sinistro, bem como sobre as alterações, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador (78.º/1).

II – O art. 78.º do RJCS não deixa dúvidas de que é o tomador de seguro que deve informar os segurados sobre coberturas contratadas e as suas exclusões,

as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato.

III – Salvo regime convencional em contrário, cabe aos segurados o dever de informação e esclarecimento, competindo ao tomador de seguro provar que forneceu as informações a que está obrigado (cfr. artigo 78.º, n.ºs 3 e 5, do RJCS, cabendo ao segurador, em segunda linha, facultar a pedido dos segurados todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato (artigo 78.º, n.º 4).

IV – O ónus de provar que as informações foram fornecidas cabe ao tomador – art. 838.º/3 do C. Civil –, com prejuízo para as próprias normas da LCCG, que atribuem esse papel ao utilizador de cgs (o segurador).

V – Do que resulta também que as consequências (responsabilização civil) da omissão do dever de informação devem ser feitas valer contra tal tomador, nos termos do art. 79.º do DL n.º 72/2008, e não contra a seguradora.

RCb de 5-mai.-2020 (Alberto Ruço)

I. Quando em documento que suporta um contrato de mútuo – artigo 1142.º do Código Civil –, parcialmente pré-elaborado pela entidade mutuante, o mutuário preenche com um «x» uma quadrícula declarando que estava a aderir ao contrato de seguro de grupo anteriormente celebrado entre a mutuante e uma determinada seguradora, os dois contratos ficam interligados e estabelece-se a partir daí uma relação trilateral entre mutuante, mutuário e seguradora.

II. Mutuante e mutuário emitiram declarações de vontade através das quais moldaram as futuras relações neste sentido: verificada alguma das hipóteses previstas no contrato de seguro, é à seguradora que, em primeiro lugar, será pedido o pagamento do capital em dívida.

III. Quando é instaurada execução contra o mutuário, sem previamente o exequente exigir o pagamento do capital mutuado em dívida à seguradora, que assumiu através de contrato de seguro de grupo, o pagamento desse capital, tal postura configura uma infração aos direitos e deveres contratualmente estabelecidos entre as três partes.

IV. Neste caso, os executados têm o direito contratual de recusar o pagamento até se verificar que a seguradora não solverá a dívida, invocável nos termos do artigo 731.º (Fundamentos de oposição à execução baseada noutro título) do Código de Processo Civil.

V. A interpelação extrajudicial da seguradora não é meio eficaz para provocar a interrupção da prescrição (artigo 323.º do Código Civil).

RCb de 5-mai.-2020 (Alberto Ruço)

I. Não é indiferente para uma seguradora assumir o risco de furto ou furto de uso de um automóvel, consoante o respetivo agente seja portador ou não seja portador de uma taxa de álcool no sangue superior à permitida por lei.

II. A cláusula de um contrato de seguro facultativo que exclui a responsabilidade da seguradora quanto a danos, no caso do sinistro ter sido imputável a um condutor, autor de um furto de uso, que «...conduza sob a influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos» não é injustificada, estando, por isso, no âmbito da liberdade contratual (artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil).

III. Se a eventual omissão de informação por parte da seguradora relativamente a tal cláusula, para efeitos do disposto 6.º do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (DL n.º 446/85, de 25 de outubro), não foi questão controvertida e, por isso, não foi analisada na 1.ª instância, não pode ser analisada e decidida em sede de recurso por se tratar de questão nova.

RCb de 5-mai.-2020 (Fernando Monteiro)

1. A defesa por exceção pode ser implícita, desde que a parte alegue os factos integradores do direito que invoca, evidenciando inequivocamente que dele pretende prevalecer-se.

2. Tendo a seguradora invocado que a segurada omitiu deliberadamente uma sua doença pré-existente, relacionada com a sua morte, esta alegação pode ser integrada na previsão do art. 25.º, n.º 1 e 3, da L.C.S. (Decreto-Lei n.º 72/2008), mesmo que a qualificação legal seja a anulabilidade do contrato e não a nulidade referida pela seguradora.

RGm de 4-jun.-2020 (Jorge Teixeira)

I – Os poderes do Tribunal da Relação não podem ser restritivamente circunscritos à simples apreciação do juízo valorativo efectuado pelo julgador a quo, devendo antes a Relação, fazendo jus aos poderes que lhe são atribuídos enquanto tribunal de segunda instância que garante um segundo grau de jurisdição em matéria de facto, efectuar uma autónoma apreciação crítica das provas produzidas

II – O uso, pela Relação, dos poderes de alteração da decisão da 1.ª Instância sobre a matéria de facto só deve ser usado quando seja possível, com a necessária segurança, concluir pela existência de erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados”

III – Não obstante a referência do art. 429.º do Cód. Comercial à nulidade, a natureza particular dos interesses em jogo e a inexistência de violação de qualquer norma imperativa determinam que deva ser a anulabilidade a consequência ou a sanção ligada à emissão de declarações inexactas ou reticentes pelo segurado, susceptíveis de influírem na existência ou condições do contrato de seguro.

IV – Todavia, não é qualquer declaração inexacta ou reticente que desencadeia a possibilidade de anulação do seguro, sendo indispensável que a inexatidão possa influir na existência e condições do contrato, de molde a que o segurador ou não contrataria ou teria contratado em diversas condições se a conhecesse.

V – No entanto, não se afigura necessário que as declarações ou omissões tenham efectivamente influído na celebração do contrato de seguro ou relativamente às condições contratuais acordadas, bastando que pudessem ter influído ou fossem susceptíveis de influir nas condições de aceitação do contrato por parte da seguradora.

VI – Não se exige que o declarante tenha agido com dolo, sendo suficiente que a declaração inexacta ou reticente se deva a culpa sua, embora seja necessário que o segurado ou o tomador tenha conhecimento dos factos ou circunstâncias inexatamente declaradas ou omitidas.

VII – Sofrendo o falecido segurado, aquando da celebração do contrato, de doença cardíaca, tinha o dever de informar, com verdade, a seguradora da doença de que vinha padecendo, sendo que, não o tendo feito, e sabendo-se que o elemento decisivo para a celebração do contrato é o questionário apresentado ao segurado, não releva que não se tenha demonstrado que ela faleceu em consequência directa dessa doença, pois não se exige tal nexos de causalidade, sendo apenas necessário que o segurado soubesse, quando prestou as declarações, que sofria de doença susceptível de influenciar a decisão da seguradora em contratar.

RGm de 21-mai.-2020 (Heitor Gonçalves)

1. Salvo convenção ou disposição da lei em sentido contrário, o terceiro que seja titular duma relação jurídica conexa carece de legitimidade para intervir como parte principal. Essa ilegitimidade impede que seja directamente demandado ou a sua participação por via dos incidentes de intervenção espontânea ou provocada previstos nos artigos 311.º e 316.º do CPC, só podendo intervir como interveniente acessório ao lado do réu, circunscrevendo-se essa intervenção à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento, nos termos do n.º2 do artigo 321.º do Código de Processo Civil.

2. À luz do artigo 146.º, n.º1, do RJCS o lesado tem o direito de usar da acção directa contra a seguradora em todos os seguros obrigatórios, e nos seguros facul-

tativos nas circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3, do artigo 140.º, isto é, se esse direito estiver previsto no contrato de seguro ou, inexistindo essa previsão, se o segurado tiver informado o lesado da existência de um contrato de seguro com o conseqüente início de negociações directas entre o lesado e o segurador;

3. No caso, sendo de natureza facultativa os contratos de seguro mediante os quais a ré transferiu para a seguradora a responsabilidade civil emergente dos serviços financeiros/profissionais prestados pelos promotores por si designados e a decorrente da sua actividade, e não se verificando as específicas circunstâncias dos n.ºs 2 e 3, do artigo 140.º do RJCS, a seguradora chamada só pode participar na acção na qualidade de interveniente acessória ao lado da ré nos termos do n.º2 do artigo 321.º do CPC.

RGm de 14-mai.-2020 (Afonso Cabral de Andrade)

I. Perante um contrato de seguro celebrado entre uma ordem profissional, como tomadora, e uma seguradora, em que os segurados são todos os profissionais naquela inscritos, e o objecto do seguro é “garantir a responsabilidade civil do segurado decorrente do exercício da sua profissão de Arquitecto”, sendo que no contrato não é feita expressis verbis a delimitação da responsabilidade civil coberta, se a contratual, se a extracontratual, é legítima a interpretação de que o seguro apenas cobre a responsabilidade civil extracontratual, atento o facto de se tratar de um seguro obrigatório, imposto pelo art. 24.º,1 da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, o qual limita a obrigatoriedade de segurar à responsabilidade civil extracontratual.

RGm de 14-mai.-2020 (Paulo Reis)

I – Deve ser rejeitada a junção de documento requerida pelos recorrentes com as alegações de recurso se os apelantes não demonstram a novidade da questão decisória justificativa de tal junção, como questão só revelada pela decisão recorrida, pretendendo antes com tal documento comprovar a falta de credibilidade de determinada testemunha e a alegada falsidade do seu depoimento, pois que o recurso não é o momento oportuno nem o meio adequado para apresentação de novos meios de prova destinados a abalar a credibilidade ou a veracidade do depoimento de testemunha.

II – A nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, al. d), “1.ª parte”, do CPC (“omissão de pronúncia”), só se verifica quando determinada questão colocada ao tribunal – e relevante para a decisão do litígio por se integrar na causa de pedir ou em alguma exceção invocada – não é objeto de apreciação, não já quando tão só ocorre

mera ausência de discussão das “razões” ou dos “argumentos” invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas, sendo que o conhecimento de uma questão pode fazer-se tomando posição direta sobre ela, ou resultar de ponderação ou decisão de outra conexa que a envolve ou exclui.

III – Se a matéria que vem concretamente impugnada em sede de recurso sobre a matéria de facto não pode integrar os factos provados constantes da decisão recorrida, por consubstanciar juízos conclusivos ou de direito que encerram parte essencial da controvérsia que constitui o objeto do litígio, deve a Relação, mesmo oficiosamente, sancionar como não escrita tal matéria, ficando prejudicada a apreciação da impugnação da matéria de facto quanto a esses concretos pontos da decisão recorrida.

IV – Os seguros de grupo (ramo vida) em causa nos presentes autos foram ajustados com base em cláusulas contratuais previamente definidas entre a seguradora e o tomador do seguro (o banco), como acontece em geral neste tipo de contratos, sendo-lhes aplicáveis o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, estabelecido no Dec. Lei n.º 446/85 de 25-10, não exonerando a seguradora, que com o banco foi demandada na ação, dos deveres que decorrem de tal regime, assim como dos inerentes deveres de boa-fé perante os aderentes.

V – Ocorrido o sinistro, a obrigação de amortização do mútuo deixou de assentar na esfera dos autores para se situar na esfera da 1.ª ré seguradora, competindo à 2.ª ré (banco tomador), como parte no contrato de seguro de grupo e na qualidade de beneficiário designado no mesmo, reaver diretamente da seguradora (a outra parte naquele contrato) o capital seguro (correspondente ao valor ainda não amortizado pelos autores no âmbito do referido contrato de mútuo à data do sinistro), por verificação do risco coberto.

VI – Daí que, sendo todos os intervenientes no referido contrato também partes na ação, concretamente, a seguradora (1.ª ré), o tomador/beneficiário do seguro (2.ª ré/mutuante) e os aderentes (autores), ficam tais questões definitivamente resolvidas no confronto com todos os intervenientes que compõem a relação trilateral que caracteriza o contrato de seguro de grupo, assim legitimando os pedidos formulados pelos autores (reconhecimento de que os autores estão dispensados de amortização das quantias mutuadas, a partir da data do sinistro, e a consequente restituição das prestações relacionadas com o empréstimo que continuaram a ser efetivamente descontadas pela ré mutante CAIXA ... na conta dos autores desde a data do sinistro).

VII – Aos seguros de grupo (ramo vida) celebrados ao tempo da vigência do artigo 429.º do Código Comercial é aplicável o regime dele constante relativamente ao efeito das declarações inexatas ou reticentes do segurado já que tal matéria respeita, no essencial, à formação do contrato, em especial à sua validade, e não ao conteúdo ou à execução do vínculo, atento o regime transitório previsto no artigo

2.º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 72/2008, de 16-04 e em sintonia com o artigo 12.º do Código Civil.

VIII – A omissão pela segurada, no preenchimento do questionário clínico junto à adesão a contrato de seguro de grupo (ramo vida) associado a um contrato de mútuo, de determinada patologia de que já padecia (diabetes) e de que necessariamente tinha conhecimento, que naquele aparecia explicitamente mencionada, configura circunstância relevante na avaliação do risco, podendo determinar a anulabilidade do contrato de seguro caso a seguradora demonstre que as declarações inexatas ou reticentes da autora foram determinantes para a sua celebração, nos moldes que foram clausulados, com o conseqüente afastamento da cobertura do sinistro ao abrigo de tal contrato por aplicação do artigo 429.º do Código Comercial.

RGm de 14-mai.-2020 (Fernando Fernandes Freitas)

I – Os diplomas legais que regulam o seguro desportivo obrigatório (Dec.-Lei 146/93, de 26/04 e actualmente Dec.-Lei 10/2009, de 12/01) consagram normas imperativas, visam satisfazer interesses de ordem pública, sendo, por isso, nulos os contratos de seguro que as contrariem, nos termos do disposto no art. 280.º do C.C..

II – Estão feridas de nulidade as disposições constantes das Condições Gerais da apólice de um seguro desportivo obrigatório que estabeleçam que “no caso de invalidez permanente a seguradora pagará apenas a parte do correspondente capital determinado por uma tabela de desvalorização anexa”; e ainda que (salvo convenção em contrário) “só haverá lugar a indemnização desde que a desvalorização ou a soma das desvalorizações seja igual ou superior a 10 por cento”, posto que limitam, e em alguns casos excluem, o direito à indemnização, resultando, assim, um esvaziamento do objecto do contrato.

III – Deve ser desconsiderada uma tabela de incapacidades anexa a um contrato de seguro desportivo obrigatório que não contempla todas as lesões normalmente sofridas pelos agentes desportivos, impondo-se o recurso à Tabela Nacional para Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Dec.- Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, que tem natureza imperativa, visando salvaguardar a garantia da igualdade dos cidadãos perante a lei, no respeito do princípio de que devem ter avaliação idêntica as sequelas que, sendo idênticas, se repercutem de forma similar nas actividades da vida diária.

IV – Sendo o seguro desportivo obrigatório um seguro de acidentes pessoais, ele abrange também os danos não patrimoniais, já que os danos corporais, posto que não são passíveis de uma avaliação pecuniária, integram aquela categoria jurídica de danos.

V – Na reapreciação da decisão da matéria de facto a Relação, enquanto instância de recurso também quanto à matéria de facto, não estando limitada pelos depoimentos e demais provas que lhe tenham sido indicados pelo recorrente, avalia livremente todas as provas carreadas para os autos, valora-as e pondera-as recorrendo às regras da experiência, aos critérios da lógica, aos seus conhecimentos das pessoas e das coisas, de modo a formar a sua própria convicção.

VI – A indemnização relativa aos danos não patrimoniais deve ser fixada em dinheiro, em montante que será calculado pelo tribunal recorrendo à equidade, o que permite ater-se somente às circunstâncias do caso concreto, com vista a alcançar uma solução equilibrada e justa, de acordo com as regras da boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da ponderação das realidades da vida, e os padrões de indemnização adoptados pela jurisprudência, com vista a salvaguardar, quanto possível, o princípio da igualdade.

RÉv de 23-abr.-2020 (Emília Ramos Costa)

I – A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil, quando se reporta a uma situação de omissão de pronúncia, apenas ocorre quando o juiz não se pronuncia sobre todas as questões que lhe tenham sido submetidas pelas partes, excluindo aquelas cuja decisão se mostre prejudicada pela solução já dada a outras, sendo que não se deve confundir questões com considerações, argumentos ou razões.

II – Não existe contradição entre dois factos dados como não provados em que um é o facto negativo simétrico do outro, pois da não prova de determinado facto não se pode dar como assente que se mostra provado o facto negativo que lhe seja simétrico ou vice-versa, sendo relevante, em termos jurídicos, apurar a quem incumbia, nessa situação, o ónus da prova, nos termos dos arts. 342.º a 344.º do Código Civil.

III – Nos termos do art. 429.º do Código Comercial, em vigor à data da subscrição do contrato de seguro, não é necessário que se prove que a omissão ou declaração inexacta influiria efectivamente na decisão de contratar, sendo suficiente que tal omissão ou declaração inexacta seja susceptível de influir na decisão de contratar ou nos termos da contratação.

IV – Verificam-se os requisitos previstos no art. 429.º do Código Comercial, levando à invalidade do contrato de seguro de vida, quando o segurado, aquando da subscrição do mesmo, afirmou encontrar-se saudável e não ter problemas do foro cardíaco, apesar de se encontrar, desde há 6 anos a essa parte, a ser seguido em consultas de cardiologia, por padecer de prolapso da válvula mitral, com regurgitação, a qual se traduz numa doença de alteração degenerativa, de carácter progressivo.

V – Na realidade, estando em causa uma patologia de carácter degenerativa e progressiva, era expectável, de acordo com as regras da experiência comum e da normalidade da vida, que a mesma se viesse a agravar, como efectivamente, aliás, aconteceu, pelo que o conhecimento pela seguradora de tal patologia pré-existente, que implicava riscos acrescidos para a saúde e vida do segurado, era susceptível de influir nos termos contratuais propostos, pelo menos, relativamente ao valor do prémio de seguro.

RÉv de 23-abr.-2020 (Mário Coelho)

1. A proposta de seguro consiste num formulário a ser preenchido com os elementos necessários pelo tomador do seguro e remetido ao segurador, para este proceder à respectiva aceitação ou recusa.

2. Distingue-se da apólice de seguro, que consiste num instrumento escrito, emitido, datado e assinado pelo segurador, que formaliza e titula o contrato de seguro celebrado, e onde constam as respectivas condições gerais, especiais e particulares.

3. A regra “no premium, no cover”, ou “no premium, no risk”, consagrada nos arts. 59.º e 61.º da LCS, decorre da natureza meramente consensual da generalidade dos contratos de seguro, no qual o pagamento do prémio não condiciona a própria existência do contrato, mas apenas a assunção do risco pelo segurador.

4. Porém, nos seguros de vida esta regra não é aplicável, salvo na medida em que essa aplicação decorra de estipulação das partes e não se oponha à natureza do vínculo – art. 58.º da LCS.

5. Nos seguros de vida podem as partes convencionar que o pagamento do prémio, inicial e único, antecede a aceitação da proposta de seguro pelo segurador, caso em que o pagamento do prémio passa a assumir eficácia *quoad constitutionem*.

6. Tendo o segurador emitido as apólices de seguro do ramo vida, contendo esta cláusula de pagamento prévio ou antecipado do prémio, inicial e único, e identificado nessas apólices o n.º do respectivo recibo, prevalecem as regras gerais do art. 787.º do Código Civil.

7. Emitido o recibo do prémio pelo segurador, apenas se pode exigir ao tomador do seguro outra prova do efectivo pagamento do prémio, se este tiver sido pago por cheque ou débito em conta, pois neste caso o pagamento fica subordinado à condição de boa cobrança ou não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento – art. 54.º n.ºs 2, 3 e 4, e art. 56.º, n.º 2, da LCS.

8. Intervindo na formação do contrato um agente de seguros, com poderes de cobrança dos prémios, os prémios a este entregues pelo tomador de seguro são considerados como se tivessem sido pagos à empresa de seguros.

3. Direito dos Valores Mobiliários

RCb de 4-mai.-2020 (Arlindo Oliveira)

1. As informações inexactas, incompletas ou falsas prestada por um Banco implica responsabilização civil pelos danos causados, tanto por via contratual, como por via extracontratual, consoante a particular especificidade fáctica do caso concreto.

2. O dever de informação rigorosa e precisa quando um Banco contrata com os seus clientes traduz-se num dever de conduta fundamental cuja violação implica a obrigação de indemnizar os danos causados, já que quer ao abrigo do disposto no artigo 762.º, n.º 2, do CC, se exige às partes que actuem de boa fé na execução do contrato, bem como ao abrigo do disposto no seu artigo 227.º, n.º 1 CC, logo nos preliminares ou na formação do contrato, se exige que as partes contratantes procedam segundo as regras da boa fé e em que se contam, indiscutivelmente, os deveres de lealdade, transparência, informação rigorosa e exacta.

3. Actuando como intermediário financeiro, o Banco deve orientar a sua actividade no sentido da protecção dos legítimos interesses dos seus clientes e da eficiência do mercado, com observância dos ditames da boa fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência e impondo a lei um dever de diligência activa, no sentido de se inteirar, atenta a experiência e conhecimentos do cliente, da razoabilidade e adequação da aplicação financeira tida em vista.

4. Os deveres de informação têm, naturalmente, uma geometria variável; para além de dependerem do “grau de conhecimentos e experiência do cliente”, podem ter, conforme o que está em causa, um conteúdo indeterminado ou preciso, havendo deveres de informações formais e deveres de informação substanciais, sendo que, quanto a estes, o banco/intermediário financeiro está obrigado a descrever toda a realidade relevante para o cliente, procurando termos adequados para o fazer com fidelidade e, estando ainda, como é evidente, sempre obrigado a veicular toda a verdade que conheça.

5. Provando-se que apenas foi dito aos autores, investidores não qualificados, que o produto financeiro em causa “tinha as mesmas garantias e segurança de um depósito a prazo, mas que lhes daria um maior rendimento” e com “garantia de reembolso de capital e juros” tendo aqueles, na realidade, adquirido uma obrigação subordinada, sem que lhe fosse explicado em que consistia uma obrigação subordinada, nem as diferenças entre esta e um depósito a prazo, tal comportamento implica violação dos deveres de informação.

6. O Banco (intermediário financeiro) e os seus funcionários quando procediam à venda de obrigações subordinadas a clientes com baixa literacia finan-

ceira e que, consabidamente, valoravam segurança e liquidez, não podiam deixar de mencionar, para informar completa e claramente sobre tal produto financeiro, a clara diferença de liquidez entre uma obrigação subordinada e um depósito a prazo; e tinham que tomar a iniciativa de mencionar tal diferença e não apenas referi-la caso fossem questionados pelos clientes.

7. Compete aos autores provar o nexo de causalidade adequada entre a violação dos deveres de informação e o dano, ou seja, que não teriam realizado a subscrição das obrigações caso lhes tivesse sido prestada a informação devida.

RCb de 4-mai.-2020 (Freitas Neto)

1. Não cumpre os deveres de informação a que está legalmente vinculado, designadamente pelos arts. 304, n.º 2, e 312, n.º 1, do CVM, o Banco que, actuando como intermediário financeiro, oferece ao cliente/investidor não qualificado um produto integrado por “obrigações subordinadas” de uma terceira entidade emitente, sem inteirar o cliente do real significado e das especificidades de funcionamento de um tal tipo de valores mobiliários.

2. A presunção de culpa que recai sobre o intermediário financeiro pressupõe de modo necessário a presunção de ilicitude da respetiva conduta.

3. Mas já não tem como seu antecedente lógico a presunção de que a falta de informação do intermediário foi também a causa do dano sofrido pelo investidor com a perda do investimento.

4. O incumprimento dos deveres de informação pelo intermediário só pode ser tido como causa adequada do dano do investidor se for demonstrado que na altura em que este realizou o investimento a entidade emitente das aludidas obrigações não tinha solidez económico-financeira para assegurar a restituição do capital, ou, pelo menos, que essa restituição já então era muito duvidosa; e, bem assim, que o intermediário financeiro disso tinha conhecimento.